



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10811.000288/2010-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.362 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de março de 2013
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ADRIANO DA SILVA MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2010

CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA IMPORTAÇÃO REGULAR.

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

OPÇÃO. CAUSA IMPEDITIVA LEGAL.

A legislação expressamente não admite o recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional pela microempresa ou empresa de pequeno porte que comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) foi excluída de ofício mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/SJR/SP nº 105, de 01.06.2010, com efeitos a partir de 01.11.2009, tendo em vista a constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, fl. 32 (inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006). Restou evidenciado que seis maços de cigarros da marca Eight de procedência do Paraguai foram encontrados no interior do estabelecimento comercial sem prova de introdução regular no País.

O procedimento de ofício é decorrente do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/00121/10, de 08.12.2010, lavrado contra a Recorrente por violação das medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira combinado com o perdimento de mercadoria, pelo porte e comercialização de tais produtos em seu estabelecimento formalizado no processo nº 10811.000045/2010-73, que se encontra findo na esfera administrativa e cujas cópias constam às fls. 04-25.

Cientificada em 19.08.2010, fl. 38, a Recorrente apresentou a impugnação em 20.08.2010, fl. 39, argumentando que

a) Não exclusão do regime como optante pelo SIMPLES NACIONAL, pois estou passando por grande dificuldade por ser um estabelecimento de pequeno porte e estabelecido em um bairro periférico da cidade.

b) O produto ora apreendido simplesmente era para consumo e uso próprio de meus familiares e jamais estava comercializando o mesmo, conforme pode observar na quantia localizada.

c) Portanto peço o encarecidamente que seja mantido as condições determinadas pelo Regime atribuídos a Microempresas e Empresas de Pequeno porte.

Termos em que

P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 9ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-36.386, de 26.01.2012, fls. 45-47: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Notificada em 02.05.2012, fl. 51, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.05.2012, fl. 53, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória. Acrescenta que sua atividade principal é a comercialização de bebidas e que possuía apenas “08 cigarros não utilizados de um maço que contém 20”. Em face do exposto, requer o cancelamento do presente processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente se insurge contra o ato de ofício.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). A opção do sujeito passivo deve ser manifestada por meio da internet até o último dia útil do janeiro sendo irretratável para todo ano-calendário oportunidade em que presta declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações legais. A exclusão por comunicação decorrente de opção ou de obrigatoriedade é feita pela internet. Verificada a falta da comunicação obrigatória, a exclusão de ofício é formalizada mediante termo emitido pelo ente federativo que iniciar o processo de exclusão de ofício. Os seus efeitos podem ser retroativos, conforme o caso. Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. Trata-se de ato, de cuja emissão é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional¹.

O Ato Declaratório Executivo DRF/SJR/SP nº 105, de 01.06.2010, foi emitido pela autoridade competente com efeitos a partir de 01.11.2009, tendo em vista a constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, qual

¹ Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 29, art. 33 e art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007 e art. 142 do Código Tributário Nacional.

seja, seis maços de cigarro marca Eight de procedência do Paraguai encontrados no interior do estabelecimento comercial sem prova de introdução regular no País, fl. 32. Estes fatos estão comprovados nos autos mediante o Auto de Infração lavrado contra a Recorrente por violação às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira combinado com o perdimento de mercadoria, pelo porte e comercialização de tais produtos em seu estabelecimento formalizado no processo nº 10811.000045/2010-73, que se encontra findo na esfera administrativa. O processo também está instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/00121/10, de 08.12.2010, protocolado no processo administrativo de nº 10811-000.045/2010-73, e ainda com o Boletim de Ocorrência e Autoria Conhecida expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Catanduna/SP datado de 14.06.2007 e cujas cópias constam às fls. 04-25.

Assim, os seis maços de cigarros da marca Eight de procedência do Paraguai que foram encontrados pelas autoridades públicas para fins de comercialização configuram o ilícito que lhe foi imputado. Ademais, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”². Nesse sentido, restou configurado que a Recorrente não observou as determinações legais pertinentes à matéria e por esta razão está submetido à consequência legal de sua conduta decorrente da prática do ato ilícito. A Recorrente, considerada pela legislação como possuidora ou detentora da mercadoria³, não demonstra o fato de que essa mercadoria era de titularidade de outrem, uma vez que lhe cabe o ônus de provar a falta de veracidade de fatos comprovados pelas autoridades públicas de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica.

Ademais, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”⁴. Ainda a Súmula do CARF nº 90 expressamente determina que “caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria”. Nesse sentido, restou configurado que a Recorrente foi qualificada como sujeito passivo da obrigação⁵ e não observou as determinações legais pertinentes à matéria e por esta razão está submetido à consequência legal de sua conduta decorrente da prática do ato ilícito. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente menciona que o procedimento não poderia ter sido formalizado.

A pessoa jurídica optante deve comunicar obrigatoriamente a sua exclusão à RFB, por meio do Portal do Simples Nacional na internet, quando incorrer em hipótese legal de vedação. Verificada a falta de informação espontânea, há exclusão de ofício mediante emissão do termo de exclusão do Simples Nacional pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade funcional, devendo ser observadas as determinações do processo

² Fundamentação legal: art. 136 do Código Tributário Nacional.

³ Fundamentação legal art. 87 da Lei no. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

⁴ Fundamentação legal: art. 136 do Código Tributário Nacional.

⁵ Fundamentação legal: art. 121 do Código Tributário Nacional.

Processo nº 10811.000288/2010-10
Acórdão n.º **1801-001.362**

S1-TE01
Fl. 60

administrativo fiscal⁶. Por esta razão foi exarado o ato de exclusão de forma regular. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação legal: art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 29, art. 33 e art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Resolução CGSN nº 15 de 23 de julho de 2007 e art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.